CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CONSUMIDOR COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

AUTOR DO PROJETO: Alexandre Aleluia

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de inspeção de aparelhos celulares, tablets e congêneres em fiscalizações de quaisquer órgãos da Prefeitura Municipal de Salvador."

PARECER

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que propõe a vedação da inspeção de aparelhos celulares, tablets e congêneres durante as fiscalizações de quaisquer órgãos da Prefeitura Municipal de Salvador. A matéria foi analisada à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente do art. 5º, incisos X e XII, que garantem, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo das comunicações.

Sob a ótica desta **Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor**, a proposição apresenta relevância por dialogar diretamente com princípios fundamentais de proteção ao consumidor, notadamente a boa-fé objetiva nas relações de consumo e o respeito à dignidade, saúde, segurança e privacidade dos cidadãos, princípios consagrados no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A utilização de dispositivos eletrônicos pessoais, como smartphones e tablets, constitui hoje não apenas um instrumento de comunicação, mas também um repositório de informações sensíveis, como dados bancários, registros médicos, senhas, comunicações pessoais e até mesmo documentos profissionais. A inspeção arbitrária ou sem amparo legal desses aparelhos por parte de agentes municipais, especialmente em abordagens fiscais ou administrativas, configura potencial violação à autodeterminação informativa do cidadão, configurando prática abusiva à luz do CDC e uma ameaça à dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do AgRg no HC 883105/MG) tem reiterado que a perícia ou inspeção de dados em dispositivos móveis só pode ocorrer mediante consentimento expresso do titular ou ordem judicial fundamentada, o que reforça a necessidade de limitação do poder fiscalizatório nesse campo.

O projeto de lei, portanto, **contribui para a limitação de excessos no exercício do poder de polícia administrativa,** estabelecendo parâmetros mais equilibrados entre o dever do Estado em fiscalizar e o direito do cidadão-consumidor à sua privacidade e proteção de dados pessoais, inclusive em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Destaca-se, ainda, que o respeito à privacidade nas ações fiscalizatórias aumenta a confiança da população na atuação da administração pública, contribui para a redução de conflitos e reforça o caráter pedagógico e preventivo da fiscalização, em vez de um viés punitivista ou arbitrário.

Contudo, recomenda-se que a regulamentação do projeto, se aprovado, deixe claro que a vedação à inspeção de dispositivos não impede ações legítimas determinadas pelo Poder Judiciário, conforme já previsto em nosso ordenamento. Assim, evita-se insegurança jurídica e protege-se o interesse público em investigações legítimas.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 18/2023 está em consonância com os princípios constitucionais e legais de proteção aos direitos dos cidadãos, em especial dos consumidores, e contribui para a consolidação de práticas fiscalizatórias mais transparentes, proporcionais e respeitosas. Trata-se de uma medida de fortalecimento da cidadania, da legalidade e da confiança na Administração Pública Municipal.

Assim, opinamos **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 18/2023, com recomendação de futura regulamentação que assegure sua aplicação eficaz e compatível com os demais dispositivos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Pelo exposto, verifica-se que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, bem como aos preceitos legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2023.**

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

Sandro Alex Dos Santos Silva Filho